



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5619A-FD95A-04400



Decisão 00724/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 00573/2021-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GERUSA MARVILA GARCIA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – NÃO SOBRESTAR – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, bem como a imprevisibilidade do julgamento em definitivo da ação impetrada em face do Órgão de Origem, impõe o enfrentamento de mérito de imediato e o registro do ato em apreço, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/2/2021**, por meio da **Portaria 03/2021**, com supedâneo no art. 47, da Lei Municipal 2.539/2011, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Preliminar 01127/2022-6, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até que se tenha o julgamento em definitivo da discussão travada nos autos da Ação Judicial sob o nº 5000719-19.2020.8.08.0026.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00458/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor Municipal I, Classe DM, Nível II, Padrão 18, do Quadro de Pessoal do Município de Itapemirim, contando com 40 anos, 8 meses e 22 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 11.767,03 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento da área técnica, que opinou pelo sobrestamento do feito, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO

Observa-se que a Unidade Técnica sugeriu o sobrestamento do processo até julgamento definitivo do Processo n. 5000719-19.2020.8.08.0026 intentado pelo servidor em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim.

No referido processo discute-se a legalidade da fórmula de cálculo da gratificação de assiduidade, enfatizando-se que foi concedida medida cautelar (fls. 37/41, evento 13) para determinar ao Município de Itapemirim a concessão da aposentadoria enquanto se discute a respeito do direito adquirido à referida gratificação.

Em razão da incomunicabilidade das instâncias judicial e administrativa não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito com o valor apurado pela Administração Pública, pois se, ao final, houver modificação do percentual relacionado a rubrica questionada, a deverá ser efetuada a revisão do ato e submetê-lo a exame do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição.

Deve-se relembrar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445) no sentido de que “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Considerando que a querela perante o poder judiciário pode demorar vários anos, o sobrestamento do julgamento deste feito poderá ocasionar a perpetuação dos efeitos do ato ora analisado caso haja a consumação da decadência do direito de revisão, de modo que o enfretamento do mérito do processo deve ser realizado desde já, pois, como se observa da Instrução Técnica Preliminar 01127/2022-6, a Unidade Técnica já esgotou a análise de sua legalidade.

II – DO MÉRITO

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 03, de 21/01/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 47 da Lei Municipal n. 2.539/2011
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 15/05/1980 ** submetido ao regime estatutário em 08/08/2014 (fls. 1, 4/5, evento 10)	Sem informação de concurso público	Estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT Implemento dos requisitos em 11/2012, mediante concessão de abono de permanência (abrangido pela Decisão Normativa n. 001/2019)	Fls. 1, evento 6; 22, 22, evento 8; 1, 4/5, evento 10
---	------------------------------------	--	---

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fls. 1/2, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/3, evento 6; 1/3, evento 10

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 11.767,03	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9
---------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos das rubricas anuênio e assiduidade

Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade
--

Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizada a cópia integral da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 5000719-19.2020.8.08.0026

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas anuênio e assiduidade componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta a cópia integral da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 5000719-19.2020.8.08.0026;

e) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, *caput*, da Lei Municipal n. 1.079/1990.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

A respeito do sobrestamento do feito, sugerido pela área técnica, vislumbro assistir razão ao opinamento do Órgão Ministerial pelo enfrentamento de mérito deste feito, visto que além da independência entre as instâncias judicial e administrativa vê-se que a Ação Judicial, tomada sob o nº 5000719-19.2020.8.08.0026, em trâmite na 1ª Vara Cível de Itapemirim, discute apenas a forma de cálculo da gratificação de assiduidade, a qual se encontra calculada corretamente nos proventos fixados, à medida que, dada a imprevisibilidade do julgamento em definitivo da referida ação, o sobrestamento do feito poderia resultar na perpetuação dos efeitos do ato, caso haja a consumação da decadência, nos

termos da r. Decisão do STF no RE 636553, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, conforme bem assentado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas.

Além do mais, observa-se da Instrução Técnica Preliminar 01127/2022-6 que a Unidade Técnica já esgotou a análise da legalidade do feito, motivo pelo qual sou pelo prosseguimento da apreciação do ato, na forma regimental, acompanhando o posicionamento do *Parquet* de Contas, acolhendo a análise técnica realizada sobre a sua legalidade.

Assim, do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos.”

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 47 da Lei Municipal nº 2.539/2011 - reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Itapemirim e dá outras providências -, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, conforme disposto no § 2º, do art. 47 da Lei Municipal nº 2.539/2011.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas anuênio e assiduidade componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Quanto ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta a cópia integral da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 5000719-19.2020.8.08.0026;”.

Entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que ao compulsar os autos detidamente é possível extrair as informações pertinentes no Evento 13.

Por fim, no tocante ao **item 5** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei Municipal n. 1.079/1990.”

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que à declaração

inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0724/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 03/2021, que concedeu aposentadoria à **Sra. Gerusa Marvila Garcia**, a partir **1º/2/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 11.767,03** (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA que: **a)** retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda

Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas; **b)** havendo alteração na fixação dos proventos, em razão da ação judicial em trâmite, retorne o presente feito a esta Egrégia Corte de Contas, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa TC nº 31/2014;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4 ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente